



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO – SECOM-TO
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – SECOM/TO

Contratação de até 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais do GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A **AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 10.719.238/0001-25; sediada na cidade de Parauapebas-PA, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, signatário do presente, face aos termos do julgamento das propostas de técnicas, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com espede no Art. 11, XIII, da Lei nº 12.232/10, no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 e no Item 13 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, a Recorrente deixa registrado o seu respeito aos dignos integrantes da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica encarregada de julgar as propostas nessa fase do certame.

Importante frisar que o presente recurso apresenta fatos e fundamentos relevantes para o presente procedimento licitatório, visando manter a legalidade do processo, bem como evitar conflitos de interesses, zelando pelas diretrizes definidas pelo CENP - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário.

2. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 30 de janeiro 2023, a Comissão Especial de Licitação, publicou no Diário Oficial a Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação das empresas classificadas com a melhor técnica.

Desta forma, o prazo recursal a ser considerado é aquele estampado no art. 11, X, da Lei nº 12.232/10 e no art. 109 da Lei 8.666/93, respectivamente, a saber:

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

*VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, **abrindo-se prazo para interposição de recurso**, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;”*

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

*b) **julgamento das propostas**” (g.n.)*

Ainda sobre o tema, o artigo 110 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao caso, inserido no capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias é de clareza meridiana ao dispor sobre a contagem do prazo. Veja-se:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-

ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (g.n.)

Assim, não resta dúvida que o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis e tem-se como início a contagem do prazo no dia 31/01, e data final para entrega dia 06/02/2023, logo, esta petição é devidamente tempestiva.

Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso, que deve ser recebido, processado e ao final julgado procedente para reformar a decisão vergastada, nos exatos termos dos pedidos que serão aduzidos a seguir.

3. DOS FATOS

Após a análise da Comissão Especial de Licitação, foi publicado no diário oficial o seguinte resultado de habilitação das Agências:

ORDEM	LICITANTE	RESULTADO
1	AIM - COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA.	HABILITADA
2	AGÊNCIA LUMIA EIRELI - ME.	HABILITADA
3	CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	HABILITADA
4	DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.	HABILITADA
5	TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	HABILITADA

Ocorre que, ao analisar a documentação de Habilitação da empresa TV3 Assessoria de Comunicação e Marketing LTDA, esta recorrente pôde constatar que há grave erro relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da referida empresa.

4. DAS RAZÕES

O subitem 11.4.3.2.2, alínea b, exige que seja apresentado o Índice de Solvência da empresa, onde o respectivo índice deverá ser maior ou igual a um (> ou = a 1) e obtido com a seguinte fórmula:

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$



Porém a empresa TV3 não apresentou o respectivo índice, ao invés disso apresentou o Índice de Liquidez Seca conforme demonstrado na imagem abaixo que foi retirada da documentação da empresa:

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.262.438,69 + 0,00	1,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.262.438,69	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.262.438,69 - 0,00	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.687,03	1,49
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 576.006.001-53

ABELISE CONTABILIDADE LTDA ME
Reg. no CRC - TO sob o No. 00400
CPF: 806.948.881-68
Jeffrey Fabio de
CRC-TO 2422R
Contador

Nesta esteira, vale informar que a Liquidez Seca se refere à capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas imediatas com seus ativos líquidos, ou seja, aqueles que podem ser facilmente convertidos em dinheiro. A Liquidez Seca mede a capacidade da empresa de fazer frente a suas obrigações de curto prazo sem afetar significativamente seus ativos permanentes.

Já a Solvência se refere à capacidade de uma empresa de honrar suas dívidas a longo prazo, ou seja, sua capacidade de cumprir suas obrigações financeiras a longo prazo. Portanto, a Solvência mede a capacidade da empresa de manter seus compromissos financeiros a longo prazo, independentemente da sua situação financeira de curto prazo.

Em resumo, Liquidez Seca e Solvência são conceitos complementares, mas absolutamente distintos, que medem a capacidade financeira de uma empresa em diferentes períodos de tempo.

Logo pode-se concluir que a recorrida não atendeu um índice mínimo estabelecido pelo edital, ou seja, a empresa se enquadra no subitem 7.4, onde diz que:

"7.4 - Será desclassificada a Proposta que:

a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;"

Ainda sobre este tema, antes que a referida empresa pense em apresentar um novo cálculo assinado por seu contador, pois só assim poderia ser aceito algum índice apresentado pela empresa conforme determina o subitem 11.4.3.2.3 ("Os índices de que tratam as alíneas „a" e „b" do subitem 11.4.3.2.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua



assinatura e a indicação do seu nome e do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.”), o subitem 22.8 do edital já **veda** a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação. Vide:

22.8 - É facultada à Comissão Especial de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitação, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.**

Ainda a tempo, vale ressaltar que, mesmo que a empresa TV3 recorresse ao remédio de solicitar que sua documentação fosse diligenciada para complementar a informação buscando atender a sua qualificação econômica por meio seu patrimônio líquido, conforme o subitem 11.4.3.2.4, onde diz que:

“A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea „a”, ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea „b”, todos do subitem 11.4.3.2.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado desta contratação.”

Ainda assim a empresa deve ser desclassificada, pois a licitação prevê o orçamento de R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos) para a contratação de 5 (cinco) empresas, ou seja **R\$ 8.167.005,632** (Oito milhões, cento e sessenta e sete mil, cinco reais e sessenta e três centavos.) para cada empresa, portanto, caso a empresa não apresente ou não tenha um índice conforme estabelece o edital, o patrimônio líquido da empresa deveria ser de **no mínimo R\$ 816.700,56** (oitocentos e dezesseis mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, empresa TV3 apresentou **apenas R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais) conforme o seu Balanço Patrimonial anexo a sua habilitação.

HONORARIOS CONTÁBEIS A PAGAR	2.200,00C	180.904,95C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	420.000,00C	2.015.539,22C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C	100.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00C	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C	100.000,00C
RESERVAS DE LUCROS	20.000,00C	20.000,00C
RESERVA LEGAL	20.000,00C	20.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	300.000,00C	1.895.539,22C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	300.000,00C	1.895.539,22C
LUCROS ACUMULADOS	300.000,00C	1.895.539,22C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2021 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 1.278.687,03 (um milhão duzentos e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e três centavos)

PALMAS-TO, 31 de Dezembro de 2021

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 576.006.001-53

ANALISE CONTABILIDADE LTDA ME
Reg. no CRC - TO Sob o No. 00400
CPF: 806.948.881-88
Faber Fabio de Lima
TO 242210

5. CONCLUSÃO

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma medida de segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657, no qual o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o**



descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (g.n.)

Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da

vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)

No mesmo contexto, posiciona-se a jurisprudência do STJ:



“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Desse modo, conforme as razões expostas e levando-se em conta que outras empresa atenderam de forma correta os índices mínimos solicitados pelo edital desta Concorrência Pública, bem como à luz da Constituição de Federal de 1988, da Lei 8666/93 e da Lei 12.232/93 e dos princípios legais já apresentados nesta conclusão, sobre tudo em obediência aos da **LEGALIDADE, impessoalidade e isonomia** e tendo como referência o inúmeros julgados sobre este tema, solicitamos a desclassificação imediata da empresa **TV3 Assessoria Comunicação e Marketing LTDA.**

6. DOS PEDIDOS

Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a procedência total do nosso recurso.

Assim, aguarda e requer a Recorrente, que seja:

- a. **Inabilitada** a empresa **Agência_TV3 Assessoria Comunicação e Marketing LTDA**, pelo descumprimento ao item 11.4.3.2.2 do edital.

- b. E, não sendo esse o entendimento, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 06 de fevereiro de 2023.

AGENCIA DIGITAL
CARAJAS

EIRELI:10719238000125

Assinado de forma digital por
AGENCIA DIGITAL CARAJAS
EIRELI:10719238000125
Dados: 2023.02.06 09:51:18 -03'00'

EDVILSON CARLOS DA SILVA
SÓCIO DIRETOR
CPF Nº 457.479.032 PC/PA

AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI.
10.719.238/0001-25